



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.080.434 - PB
(2009/0233915-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : F COURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
CLENILDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : HARRISON A. TARGINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. "PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO". RESOLUÇÃO DO TJPB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como admitir os embargos de divergência, porquanto não restou demonstrado o alegado dissídio. Com efeito, nenhum dos paradigmas listados admitiu, como quer o Embargante, a possibilidade de se utilizar a data de entrega **de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça** na agência dos correios para a aferição da tempestividade, considerando o "**protocolo postal integrado**".

2. Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que o acórdão embargado, supletivamente, erigiu um segundo óbice ao conhecimento do recurso especial, qual seja, a ausência de documento hábil a comprovar a tempestividade, nos termos arguidos, inadmitindo a juntada extemporânea diante da preclusão. E esse fundamento, apto, por si só, a sustentar a conclusão do *decisum*, não foi objeto de debate nos arestos paradigmáticos, o que também afasta a admissibilidade dos embargos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrich votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.080.434 - PB
(2009/0233915-0)**

AGRAVANTE : F COURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
CLENILDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : HARRISON A. TARGINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por F COURA E COMPANHIA LTDA contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, que foram opostos, por sua vez, em face de acórdão da Eg. Primeira Turma, relatado pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, e ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que se sustenta que o recurso especial foi enviado tempestivamente por meio do protocolo postal, sistema instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sendo, portanto, tempestivo. Defende-se que a data que deve prevalecer para fins de protocolo é a da postagem do recurso nos Correios (6/9/2007) e não a data em que chegou ao Tribunal Paraibano (11/9/2007), tampouco a data em que foi juntada a peça aos autos (13/9/2007), sob pena de violação da Resolução TJPB nº 04/2004, cuja norma passou a disciplinar o denominado Protocolo Postal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

2. É entendimento assente nesta Corte que a tempestividade do recurso é aferida levando-se em conta a data da apresentação da peça recursal na Corte de origem, ou seja, a data do protocolo lançado na petição de interposição, e não com base em documento dos correios, como pretende a agravante. Nesse sentido é o enunciado 216 da Súmula desta Corte, verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

3. No caso dos autos, o que se tem é que a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios ocorreu em 22.8.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 556, tendo o recurso especial sido protocolizado somente em 13.9.2007 (quinta-feira), consoante fl. 552, portanto, intempestivamente, já que o prazo exauriu-se em 6.9.2007 (quinta-feira).

4. A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada quando da sua interposição, de sorte que a juntada extemporânea, em sede de embargos declaratórios ou de agravo regimental, de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido."

Alegou o Embargante que o acórdão embargado dissentiu dos seguintes julgados paradigmáticos:

"CRIMINAL. RESP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DE POSTAGEM NA AGÊNCIA DE CORREIOS. PROTOCOLO NO TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade do recurso é determinada pelo protocolo do seu original no Tribunal e não pela data em que foi postado na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).

II - Hipótese em que se vislumbra a existência de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos firmado através da Resolução 380/2001, em que se adotou um Sistema de Protocolo Integrado entre as partes.

III - Verificada a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deve ser cassada a decisão que não conheceu do apelo, de forma que seja oportunizada a análise do mérito da irresignação.

IV - Recurso provido nos termos do voto do Relator." (REsp 689157/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM INTEGRALMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA VIA PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Ausência de ataque, pelas razões de agravo regimental, à apontada impossibilidade de se avaliar procedimento adotado por resolução do Tribunal estadual, porquanto fora do espectro da legislação sujeita ao crivo do STJ.

II. Válido o cumprimento da formalidade prevista no art. 526 do CPC por intermédio do sistema de protocolo integrado, se assim previsto em Resolução editada pela Corregedoria de Justiça estadual para os recursos dirigidos à 2ª instância.

III. O pressuposto de legitimidade dos regulamentos editados pelo Poder Judiciário não pode prejudicar a parte que neles deposita confiança.

IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 781921/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PETIÇÃO. EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. ART. 526 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1 - Considera-se apresentada a petição de cumprimento da exigência do art. 526 do CPC na data de sua entrega no protocolo integrado, devendo ser tida como tempestiva se, como na espécie, foi protocolizada no mesmo dia da interposição do agravo de instrumento.

2 - Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem julgue o agravo de instrumento conforme entender de direito." (REsp 781861/TO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/11/2005.)

Insiste o Embargante na tese de "possibilidade de interposição de recurso mediante **protocolo postal integrado**, cuja tempestividade é aferida da data da postagem nos correios, já que por força do convênio firmado entre o TJPB e EBCT via Resolução 04/2004, equivale ao próprio protocolo para todos os fins de direito, notadamente, repita-se, de contagem de prazo judicial" (fl. 651).

Pede, assim, o acolhimento dos embargos.

Indeferi liminarmente os embargos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. "PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO". RESOLUÇÃO DO TJPB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Reitera o Embargante os mesmos argumentos, apontando para o alegado dissídio jurisprudencial, requerendo a aceitação do "protocolo postal integral em recurso dirigido ao STJ" (fl. 729).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.080.434 - PB
(2009/0233915-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. "PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO". RESOLUÇÃO DO TJPB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como admitir os embargos de divergência, porquanto não restou demonstrado o alegado dissídio. Com efeito, nenhum dos paradigmas listados admitiu, como quer o Embargante, a possibilidade de se utilizar a data de entrega **de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça** na agência dos correios para a aferição da tempestividade, considerando o "**protocolo postal integrado**".

2. Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que o acórdão embargado, supletivamente, erigiu um segundo óbice ao conhecimento do recurso especial, qual seja, a ausência de documento hábil a comprovar a tempestividade, nos termos arguidos, inadmitindo a juntada extemporânea diante da preclusão. E esse fundamento, apto, por si só, a sustentar a conclusão do *decisum*, não foi objeto de debate nos arestos paradigmas, o que também afasta a admissibilidade dos embargos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Embargante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida em seus próprios termos, ora reiterados.

Não há como admitir os embargos, porquanto não restou demonstrado o alegado dissídio. Com efeito, nenhum dos paradigmas listados admitiu, como quer o Embargante, a possibilidade de se utilizar a data de entrega **de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça** na agência dos correios para a aferição da tempestividade, considerando o "**protocolo postal integrado**".

Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que o acórdão embargado, supletivamente, erigiu um segundo óbice ao conhecimento do recurso especial, qual seja, a ausência de documento hábil a comprovar a tempestividade, nos termos arguidos, inadmitindo a juntada extemporânea diante da preclusão. E esse fundamento, apto, por si só, a sustentar a conclusão do *decisum*, não foi objeto de debate nos arestos paradigmas, o que também afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade dos embargos. Confira-se, a propósito, trecho esclarecedor do voto condutor do acórdão embargado, *in verbis*:

"Por oportuno, cumpre registrar que a questão posta nos autos não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC. De qualquer modo, ainda que se considere a utilização do protocolo integrado, não há nos autos elementos que demonstrem a tempestividade do recurso.

Ademais, é pacífico nesta Corte que a tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada por ocasião da sua interposição, de sorte que a juntada extemporânea, em sede de embargos declaratórios ou de agravo regimental, de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes, porquanto já operada a preclusão consumativa [...]."

Inexiste, pois, demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida na presente via.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0233915-0

AgRg nos
EResp 1.080.434 /
PB

Números Origem: 200801775003 3720050051368 3720050051368001

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : F COURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLENILDO BATISTA DA SILVA
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : HARRISON A. TARGINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F COURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLENILDO BATISTA DA SILVA
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : HARRISON A. TARGINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.